

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de tornar obrigatória a inclusão dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos genitores na certidão de nascimento.

Art. 2º O item 7º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

.....
7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão e o número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da homonímia tem levado a muitos transtornos o cidadão brasileiro. Há casos em que até mesmo o nome dos genitores é idêntico.

Inúmeros e muito variados são os motivos para que se tente obviar os casos de homônimos em nosso País.

Diuturnamente, o Poder Judiciário vê-se impelido a decidir os mais intrincados casos que envolvem essas pessoas.

Ações por danos morais e materiais assoberbam as varas judiciais que, conseqüentemente, vão parar nas instâncias superiores, tornando ainda mais morosa a prestação judicial.

Há ainda, casos em que pessoas perdem contacto com seus genitores e, por não terem acesso a sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), o reencontro torna-se mais difícil, impedindo por vezes, o direito de herança de ser exercido.

Até mesmo a Receita Federal vem cometendo equívocos com relação a pessoas homônimas, e cadastrando com o mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de pessoas que não têm nenhuma relação umas com as outras.

A colocação do número de inscrição no CPF dos pais no assento de nascimento e, por consequência, na certidão de nascimento, com certeza não só minimizará os problemas, como fará com que inúmeros outros deixem de existir.

A alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – faz-se necessária e urgente, eis que não se pode mais sobrecarregar de serviços os mais variados órgãos públicos com algo que é tão simples de ser resolvido.

A nossa proposta vem, então, de encontro a este problema, dirimindo-o do modo mais célere e simples.

Assim, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – precisa ser urgentemente modificada para abarcar a

sugestão apresentada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

2013_11441